



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10855/001.500/92-35 Acórdão nr.: 105-9.305
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 1995
Recurso : 106.835 - IRPJ - EXs.: 1988 a 1990
Recorrente : SCHERLIE INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA
Recorrida : DRF EM SOROCABA - SP

SUPRIMENTO DE CAIXA - Se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas, através de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, opera-se a presunção de omissão de receita a favor do Fisco.

SALDO CREDOR DE CAIXA - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

DESPESAS INDEDUTIVEIS - E de se manter a tributação quando as quantias desembolsadas, além de não estarem apoiadas em documentação hábil, não são necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reserva de lucros. Neste caso, a importância mutuada será, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido, deduzida dos lucros acumulados ou reserva de lucros, exceto a legal.

ADICIONAL DO IR - Inobservado pelo contribuinte, em sua declaração de rendimentos, o cálculo do adicional do imposto de renda, cabe ao Fisco corrigir o erro de ofício.

Negado provimento ao recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.

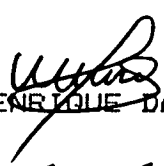
PROCESSO NR.: 10855/001.500/92-35

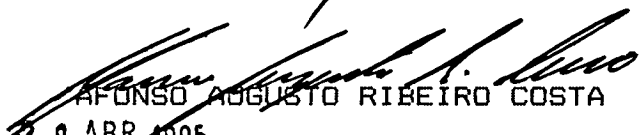
ACORDÃO NR.: 105-9.305

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCHERLIE INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE E RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 28 ABR 1995 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Hissao Arita, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Afonso Celso Mattos Lourenço, Jackson Medeiros de Farias Schneider e João Aprígio Bizerra (Suplente convocado).



PROCESSO NR.: 10855/001.500/92-35

RECURSO NR.: 106.835

ACORDAO NR.: 105-9.305

RECORRENTE: SCHERLIE INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

RELATÓRIO

SCHERLIE INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA, inscrita no CGC/MF sob o nr. 43.420.306/0001-00, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 71 a 74) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba - SP, fls. 67/8.

O feito se originou do auto de infração de fls. 53, quando foram apuradas diversas irregularidades nos exercícios de 1988 a 1990, conforme descritas às fls. 45 e 54/5: a) despesas indevidas; b) omissão de receita, caracterizada por saldo credor de caixa apurado no próprio razão de fls. 36; c) omissão de receita, caracterizada por suprimento de caixa, sem que restasse comprovadamente demonstrada a origem dos recursos; c) correção monetária indevida do patrimônio líquido, em virtude de empréstimos a pessoas ligadas, uma vez que a empresa possuía lucros acumulados por ocasião do referido empréstimo; d) adicional do imposto de renda lançado de ofício, em virtude de não ter sido considerado pela empresa em sua declaração de rendimentos.

Inconformada com a autuação que lhe foi imposta, a empresa apresentou, tempestivamente, impugnação ao feito, de fls. 57 a 61, alegando em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10855/001.500/92-35

ACORDAO NR.: 105-9.305

a) não merece prosperar a pretensão fiscal, onde o Fisco apurou o não-recolhimento do imposto em epígrafe, simplesmente alegando distribuição disfarçada de lucros, fato este completamente absurdo, uma vez que a Receita Federal fora autora de outra auditoria, no exercício de 1988, quando o auto de infração foi pago;

b) o Direito Tributário não regula a prova nos processos fiscais, daí a problemática fica a cargo da doutrina e da jurisprudência;

c) mesmo nos poucos casos em que a mera presunção autoriza o lançamento, ainda assim é feita a notificação do mesmo, respeitando-se a seqüência legal do processo, e jamais generalizando-se soluções fiscais;

d) o indício não basta para fazer presumir a liquidez e a certeza da sonegação;

e) a Receita Federal não pode exigir crédito tributário, enquanto não estiver comprovada a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, com o gravame de que a impugnante sofrera anteriormente outra fiscalização, sendo agora novamente auditada;

f) com relação à multa aplicada, não se admite que a mesma seja atualizada, pois a multa provém do inadimplemento da obrigação fiscal, logo não se sujeita à correção monetária;

g) pretender que a multa seja corrigida ou que incida sobre o imposto, é um excesso não autorizado em lei, ainda mais sendo imposta novamente.

Finalizando o teor reivindicatório, protestou pela juntada de documentos no momento oportuno e citou doutrina, para concluir que a exigência é totalmente improcedente.

Os fiscais autuantes, às fls. 63/6, propuseram a manutenção integral do crédito tributário, diante da legislação que rege a matéria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10855/001.500/92-35

ACORDÃO NR.: 105-9.305

De fls. 67 a 68 foi proferida decisão pela autoridade julgadora de primeiro grau, que tomou conhecimento da impugnação por tempestiva para indeferi-la, conforme ementa às fls. 67.

Cientificada dessa decisão, em 29.09.93, conforme AR de fls. 70, o contribuinte protocolizou a peça recursal de fls. 71 a 74, onde, repetiu e ratificou a defesa anteriormente apresentada. Como razões adicionais, acresceu, que:

a) na impugnação não fez a juntada de documentos comprobatórios, pelo curto espaço de tempo concedido, bem como pela dificuldade de localização dos mesmos;

b) não se sente devedora da importância que ora lhe é imputada, pela falta de comprovação exata para a imputação de tal gravame;

c) por problemas internos, ainda não foi possível localizar documentos relacionados com os exercícios fiscais em litígio;

d) não foi levado em consideração o fato da empresa ter sido fiscalizada no exercício de 1988.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10855/001.500/92-35

ACORDÃO NR.: 105-9.305

V O T O

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

No mérito, a lide versa sobre: 1 - despesas indevidas; 2 - omissão de receita (saldo credor/suprimento de caixa); 3 - correção monetária indevida do patrimônio líquido (empréstimo a pessoas ligadas, possuindo a empresa lucros acumulados por ocasião do referido empréstimo); e 4 - adicional do imposto de renda, por não ter sido reconhecido pela empresa.

O contribuinte, embora tenha desfrutado de duas oportunidades de defesa, não logrou comprovar a improcedência da autuação, pois ao invés de atacar de frente as infrações que lhe são imputadas, optou, basicamente, por lançar argumentos vazios e prometer a juntar documentos oportunamente que, segunda ele, viariam descaracterizar os itens autuados, sem apresentar nada de concreto.

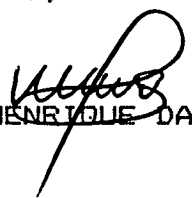
Ora, nada alegar e alegar e não provar, em direito, querem dizer a mesma coisa. Optar pela tese da negativa geral de erro não basta; é necessário provar o que se afirma.

Ao contrário do que argúi o apelante, a matéria encontra-se devidamente comprovada, caracterizada e descrita nos autos. No que se refere à multa de ofício, a atualização monetária decorre de imposição legal (Lei nr. 8.383/91, art. 58, parágrafo único).

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Este, o meu voto.

Brasília (DF), 26 de abril de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR